



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprimam-se as alterações promovidas aos arts. 1º, 2º-A, 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 4º-A, 12 a 16, 16-A, 17 a 20, 20-A, 21-I, 21-O e 21-AK da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, procedendo-se às renumerações necessárias, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, bem como incluam-se as seguintes alterações no referido dispositivo, e, em decorrência, dê-se a seguinte redação aos arts. 2º, 3º e 4º do PL, fazendo-se as adequações necessárias na ementa do PL:

“Art. 1º

‘ ’

‘Art. 6º

.....

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e os dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal;

III – os integrantes das guardas municipais;

IV – (revogado);

V – os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência e agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes das guardas portuárias;

.....



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

X - os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e as carreiras correspondentes de âmbito estadual e distrital;

XI - os servidores efetivos dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa e pela segurança institucional, bem como aos oficiais de justiça e do Ministério Público, respectivamente, na forma prevista em regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

XII – os agentes de trânsito;

XIII - os servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização;

XIV - os integrantes do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta de internos em cumprimento de medida socioeducativa;

XV - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, §3º, da Constituição Federal;

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, X, XI, XII, XIII, XIV, XV do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, sujeitos à formação relativa a manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, em carga horária não inferior a 150 (cento e cinquenta) horas; nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....
§ 1º-B. (revogado).
.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 7º (revogado).’ (NR)

.....’

.....

’Art. 10.

.....

§ 3º A demonstração de efetiva necessidade de que trata o inciso I do parágrafo primeiro deste artigo é dispensada na hipótese de requerimento de porte para:

I - as pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XI e XII do caput do art. 6º; e

II – os empregados referidos no art. 7º desta lei, conforme documentação prevista nos §§ 2º e 3º daquele artigo, para porte de arma curta.’

‘**Art. 21-B.** É vedado o exercício das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e de apostilamento das armas de caça por pessoa física ou jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o Comando do Exército de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos.’

‘**Art. 21-C.**

.....

§ 2º O certificado de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor ou examinador devidamente registrado perante o Comando do Exército.

.....



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º O Comando do Exército poderá estabelecer conteúdo didático para a avaliação de registro dos instrutores e examinadores de tiro, vinculados ou não às entidades descritas no *caput* deste artigo.

§ 5º Os atestados de capacidade técnica de tiro emitidos pelos instrutores e examinadores registrados no Comando do Exército terão validade em todo território nacional e serão aceitos, sem ressalvas, pelas entidades descritas no § 1º deste artigo.’

‘**Art. 21-D.** O colecionador, atirador esportivo ou caçador deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º

III – comprovante ou declaração de endereço e do local de guarda do acervo a ser adquirido;

.....

VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo; e

.....

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

.....

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, a exposição e a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas no CR.

§ 8º A recarga de munição e os insumos necessários à sua confecção são para uso exclusivo do atirador ou do caçador e restringem-se em cada aquisição às quantidades equivalentes ao lote de fabricação da munição por eles adquirida.



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 9º Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

§ 10. São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros);

II – ao *paintball*; e

III – ao *airsoft*.

§ 11. O portador de certificado de registro é obrigado a informar ao Comando do Exército qualquer alteração em seus dados pessoais, especialmente o endereço de guarda do acervo de que trata o inciso III do *caput*, num prazo de 7 (sete) dias, sob pena de impedimento à renovação do documento pelo prazo de um ano.

§ 12. Nos processos de concessão e revalidação do certificado de registro poderá ser efetuada vistoria pelo Exército Brasileiro, a fim de verificar se o local destinado à guarda do acervo satisfaz as condições básicas de segurança e se o material de propriedade do titular corresponde aos respectivos registros, sob pena de apreensão do acervo e dos respectivos registros.’

.....

‘**Art. 21-F.**

§ 1º O Craf é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro esportivo, de caça e de coleção.

§ 2º O Craf terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua emissão.’

‘**Art. 21-G.** O Craf autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre o local de guarda e os locais de treinamento, de prova, de competição, de manutenção, de caça ou de abate, desde que sem munição, acondicionada em embalagem própria, separada daquela,



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e, quando o tipo da arma permitir, sumariamente desmontada, de forma que se impossibilite seu pronto uso.

§ 1º

§ 2º Para fins do transporte de que trata este artigo, os atiradores e caçadores deverão emitir guia eletrônica de tráfego, na qual constarão o(s) trajeto(s) e horário(s) do(s) deslocamento(s) pretendido(s), válidos por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O Craf emitido antes da publicação desta Lei permanecerá válido até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do caput deste artigo.’

.....

‘**Art. 21-I.** O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.’

‘**Art. 21-J.** Para os efeitos desta Lei, a atividade de colecionamento é praticada por pessoa física ou jurídica registrada perante o Comando do Exército para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial, com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.’

‘**Art. 21-K.** Para fins do disposto nesta Lei, coleção é a reunião de PCE, de partes de armas ou de seus acessórios, que possuam valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.’

‘**Art. 21-L.** A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I – armas de fogo;

II – material bélico listado pelo Comando do Exército;

III – viaturas militares; e



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – partes de armas, acessórios ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

§ 1º A aquisição de itens colecionáveis é vinculada ao nível de classificação dos colecionadores, de acordo com o tempo de registro contínuo junto ao Comando do Exército, assim distribuídos:

I – nível 1, para colecionadores com menos de 3 (três) anos de registro contínuo;

II – nível 2, para colecionadores com tempo de registro contínuo entre 3 (três) e 9 (nove) anos; e

III – nível 3, para colecionadores com mais de 9 (nove) anos de registro contínuo.

§ 2º Considera-se período contínuo de registro aquele compreendido pela época de concessão do respectivo certificado de registro e o abrangido por suas renovações sucessivas.

§ 3º Os itens de coleção são divididos em 6 (seis) categorias, de acordo com suas características, a saber:

I – categoria A: armas de calibre permitido e viaturas militares não blindadas e sem armamento;

II – categoria B: armas longas de calibre restrito, de tiro simples ou de repetição;

III – categoria C: armas curtas de calibre restrito, exceto as automáticas, e viaturas militares blindadas sem armamento;

IV – categoria D: armas longas semiautomáticas de calibre restrito;

V – categoria E: armas automáticas cujo primeiro lote de fabricação date de mais de 50 (cinquenta) anos; e

VI – categoria F: armamento pesado e viaturas militares blindadas com armamento.

§ 4º Cada um dos níveis do colecionador o autorizará a adquirir e manter em seu acervo determinadas categorias dos itens de coleção, da seguinte forma:

I – nível 1: armas e viaturas militares das categorias A e B;



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – nível 2: armas e viaturas militares das categorias A, B, C e D; e

III – nível 3: armas e viaturas militares de todas as categorias, observadas as restrições e limitações desta Lei.

§ 5º Ao colecionador será permitido possuir em seu acervo 1 (um) exemplar de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

§ 6º Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado 1 (um) exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

§ 7º No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido 1 (um) exemplar por tipo de munição, que deverá estar com todos os seus componentes inertes.’

‘**Art. 21-M.** Não é permitido o colecionamento de armas:

I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 50 (cinquenta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

III – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento.

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo em seu acervo.’

‘**Art. 21-N.** É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de evento será concedida à entidade organizadora.’



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

‘**Art. 21-O.** A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o seu empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.’

‘**Art. 21-P.** Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.’

‘**Art. 21-Q.** Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.’

‘**Art. 21-R.** O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo ou de PCE de valor histórico.’

‘Seção II

Do Tiro Esportivo’

‘**Art. 21-S.** Para os efeitos desta Lei, a atividade de tiro esportivo é praticada por pessoa física registrada perante o Comando do Exército para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculada a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º São considerados entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 2º Equiparam-se às federações e às confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujos registros serão admitidos nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, o tiro esportivo é enquadrado conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 4º Os atiradores desportivos são categorizados nos seguintes níveis de efetiva prática do esporte:



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – nível I: atirador desportivo que compete em provas de âmbito local (municipal) ou praticante de tiro como atividade de recreação;

II – nível II: atirador desportivo que compete em provas de âmbito distrital, estadual ou regional; e

III – nível III: atirador desportivo que compete em provas de âmbito nacional ou internacional.

§ 5º As participações mínimas por âmbito (local, estadual, regional, nacional e internacional), para caracterização do nível de situação do atirador, são:

I – nível I: 8 (oito) participações em prática de recreação, em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses;

II – nível II: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses, devendo 2 (duas) ser competições, das quais, pelo menos 1 (uma) de âmbito estadual ou regional; e

III – nível III: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses, devendo 4 (quatro) ser competições, das quais pelo menos 2 (duas) de âmbito nacional ou internacional.

§ 6º O atirador desportivo que estiver iniciando a prática da atividade e ainda não possuir as participações mínimas previstas no parágrafo quinto será caracterizado como nível I para efeito de aquisição de armas e munições.

§ 7º A comprovação da participação em treinamentos e competições será de responsabilidade da entidade de tiro de vinculação do atirador desportivo.

‘**Art. 21-T.** É proibido, no tiro esportivo, a utilização de:

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza;

II – armas portáteis semiautomáticas de alma raiada de calibre com energia cinética superior a 1.200 J (mil e duzentos joules);



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – armas automáticas de qualquer tipo.'

‘**Art. 21-U.** Serão consideradas como de calibre permitido aqueles que possuírem as seguintes características:

I – 9 mm (nove milímetros) e suas variáveis, quais sejam, 9 x 17 mm (nove por dezessete milímetros), 9 x 19 mm (nove por dezenove milímetros) e 9 x 21 mm (nove por vinte e um milímetros);

II – .38 (trinta e oito) *Super Auto*;

III – .40 (quarenta) *Smith & Wesson*;

IV – .45 (quarenta e cinco) *Automatic Colt Pistol*; e

V – .44 (quarenta e quatro) *Magnum*.'

‘**Art. 21-V.** O atirador, com exceção do menor de 21 (vinte e um) anos de idade, poderá adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro esportivo.

§ 1º Respeitadas as armas proibidas para utilização no tiro desportivo e segundo os diferentes níveis de atirador desportivo, ficam estabelecidas as quantidades de armas para uso exclusivo na atividade:

I – atirador desportivo nível I: até 4 (quatro) armas de fogo, sendo até 2 (duas) de calibre restrito;

II – atirador desportivo nível II: até 8 (oito) armas de fogo, sendo até 4 (quatro) de calibre restrito; e

III – atirador desportivo nível III: até 16 (dezesseis) armas de fogo, sendo até 8 (oito) de calibre restrito.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Comando do Exército poderá autorizar o atirador desportivo de nível III a adquirir armas além do limite previsto no parágrafo primeiro.

§ 3º As armas de pressão não estão incluídas nas quantidades previstas neste artigo.’



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

‘**Art. 21-W.** Os profissionais referidos nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* do art. 6º desta Lei que possuírem armas legalmente registradas no acervo de cidadão poderão utilizá-las para a prática de tiro esportivo.

§ 1º A permissão de que trata o *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.

§ 2º Também se enquadram na permissão de que trata o *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.’

‘**Art. 21-X.** O atirador que também possuir apostilamento de caçador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo esportivo nas atividades inerentes ao definido no art. 21-Y desta Lei.’

‘Seção III

Do Apostilamento de Caçador’

‘**Art. 21-Y.** Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro esportivo, conforme normas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 1º São considerados entidades de caça os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações de caça que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, sendo que o registro não acarreta autorização automática para o exercício da atividade de caça.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º O IBAMA terá acesso à relação de entidades de caça e caçadores registrados perante o Comando do Exército.’

‘**Art. 21-Z.** Compete ao Comando do Exército a fiscalização e o controle dos PCE utilizados na atividade prevista no art. 21-Z desta Lei.’



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

‘**Art. 21-AA.** Com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, o praticante da atividade de caça poderá adquirir armas, munições e equipamentos de recarga, nos seguintes termos:

Parágrafo único: É permitido ao caçador possuir para uso exclusivo na atividade de caça:

I - até 4 (quatro) armas de fogo, sendo até 2 (duas) de calibre restrito, nos primeiros dois anos de registro.

II – até 8 (oito) armas de fogo, sendo até 4 (quatro) de calibre restrito, a partir do terceiro ano ininterrupto de registro.

III - 12 (doze) armas de fogo, sendo até 8 (oito) de uso restrito, a partir do quinto ano ininterrupto de registro.

‘**Art. 21-AB.** Fica proibido o apostilamento na atividade de caça das seguintes armas:

I – aquelas cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou superior a 12.000 ft.lbs (doze mil libras-pé) ou 16.290 J (dezesesseis mil duzentos e noventa joules);

II – as automáticas de qualquer tipo;

III – as longas raiadas semiautomáticas de calibres com energia cinética superior a 1.200 J (mil e duzentos joules) cujo projétil tenha diâmetro maior ou igual a 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos de milímetro) ou .284” (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508 mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20” (vinte polegadas);

IV – as projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identifiquem como destinadas ao emprego militar ou policial.

§ 1º Nas atividades de manejo, de controle ou de abate é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza.



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º A requerimento dos interessados, o Comando do Exército poderá liberar o uso de calibres ou de armamento diversos dos estabelecidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.’

‘**Art. 21-AC.** O caçador definido no art. 21-Z que também possuir apostilamento de atirador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo na atividade desportiva, nas condições previstas nos arts. 21-U e 21-V desta Lei.’

‘CAPÍTULO IV

DOS ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS ÓPTICOS DE PONTARIA’

‘**Art. 21-AD.** As armas apostiladas nas atividades definidas nos arts. 21-S e 21-Y desta Lei podem ser equipadas com acessórios e dispositivos ópticos de pontaria, conforme definidos em regulamento.

§ 1º O caçador e o atirador esportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, desde que não esteja nela fixado.

§ 2º A aquisição dos equipamentos referidos no *caput* deste artigo dependerá de autorização do Comando do Exército, conforme regulamento.

§ 3º Os acessórios poderão ser importados diretamente pelos caçadores e atiradores desportivos via Correios ou transportadora.’

‘CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVO’

‘**Art. 21-AE.** Os CACs podem adquirir, para o seu acervo, armas, peças sobressalentes e acessórios, conforme o regulamento.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput* deste artigo, poderão adquirir máquinas de



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades.

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

- I – por meio de importação;
- II – na indústria nacional;
- III – no comércio;
- IV – de particular;
- V – de atirador esportivo, de colecionador ou de caçador;
- VI – por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;
- VII – em leilão;
- VIII – por doação; ou
- IX – por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º É assegurado aos CACs a importação de armas de fogo, nos seguintes termos:

I – na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, com validade enquanto transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II – os CACs podem requerer o cancelamento da autorização de importação perante o Comando do Exército a qualquer tempo;

III – a importação de armas de fogo por pessoa física para fins comerciais é vedada, sob pena de cancelamento do CR e perdimento de armas que estejam retidas na aduana, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – a importação de armas de fogo, munições e dispositivos ópticos de pontaria para fins comerciais é livre, independentemente de existência de similar nacional.

§ 4º Na hipótese de aquisição das armas de fogo no mercado nacional ou por importação, o atirador esportivo deverá comprovar que a arma pleiteada está prevista nas regras de competição da modalidade de tiro por meio de declaração emitida por qualquer



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

uma das entidades de tiro esportivo referidas no § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 5º É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitadas as condições definidas pelos arts. 21-T, 21-U e 21-AC desta Lei.

§ 6º Os CACs podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros, desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento.

§ 7º As transferências de apostilamento não serão consideradas aquisições, desde que realizadas no mesmo CR.'

'CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA'

'**Art. 21-AF.** As solicitações de concessão ou de renovação de CR dos atiradores, caçadores e colecionadores serão apresentadas ao Comando do Exército pelo requerente.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* é considerado ato pessoal e intransferível.'

'**Art. 21-AG.** As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores e examinadores de armamento e de tiro perante o Comando do Exército.

Parágrafo único. Os instrutores e examinadores referidos no *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 21-D desta Lei.'

'**Art. 21-AH.** As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores e examinadores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça e devem zelar pela aplicação cuidadosa



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

desses princípios, inclusive orientar os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.’

‘**Art. 23.** A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras e o código do lote de venda deverá estar gravado na embalagem de comercialização e no culote do estojo, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, além dos requisitos previstos no § 1º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.’ (NR)

.....”

“**Art. 2º** É assegurada a propriedade das armas, acessórios, peças, máquinas de recarga e munições adquiridos com base em Decretos expedidos pelo Poder Executivo até a data de publicação desta Lei, observado o disposto no art. 3º.”

“**Art. 3º** Os CACs e as entidades referidas no § 1º do art. 21-C da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, terão o prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, para, de boa-fé:

I – registrar no seu CR as máquinas de recarga que não estejam devidamente regularizadas; e

II – emitir Craf para as armas de coleção em desconformidade com esta Lei.

Parágrafo único. As matrizes de recarga, os acessórios integrantes das máquinas de recarga e o projétil de ponta simples não expansiva ou encamisada de uso comum para a prática esportiva não



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

são considerados PCE, razão pela qual não estão submetidos ao prazo de que trata o *caput* deste artigo.”

"Art. 4º Os sistemas Sinarm e Sigma deverão estar integrados no período de até um ano, a contar da data de publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A discussão do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, já gerou 98 emendas, três relatórios legislativos, três pedidos de vista e muitos debates apenas na CCJ.

Esta Emenda tem por objetivo apresentar uma proposta alternativa, que chegue a um meio-termo, um denominador comum, satisfatório tanto para os colecionadores, atiradores e caçadores - CACs, quanto para os defensores do desarmamento.

O Projeto passa, assim, a dispor somente sobre matéria que há tempos necessita de disciplina legal, garantindo a segurança jurídica dos cidadãos que adquiriram armas com base nos decretos expedidos pelo Poder Executivo nos últimos anos.

A Emenda acolhe total ou parcialmente vários aperfeiçoamentos sugeridos pelas Senadoras e pelos Senadores quando da discussão do Projeto, a exemplo das Emendas nºs 13, 24, 25 (Senador Eduardo Girão); 40, 41, 47, 48, 49, 51, 52 (Senador Rogério Carvalho); 67, 69, 70 (Senador Esperidião Amin), 77 (Senadora Simone Tebet), 91, 92, 95 (Senador Randolfe Rodrigues); e 97 (Senador Fabiano Contarato).

Com relação ao Projeto vindo da Câmara, podemos destacar as seguintes modificações:

- Garantia da propriedade das armas e máquinas de recarga adquiridas de boa-fé com base nos decretos expedidos pelo Poder Executivo;



SF/22241.08680-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- Retirada do dispositivo que previa a necessária motivação do servidor para acesso ao banco de dados com cadastro de acervos de CACs;
- Necessidade de Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF para todas as atividades (caça, coleção e tiro esportivo);
- Validade do CR e do CRAF de 5 (cinco) anos;
- Escalonamento da quantidade de armas permitidas para aquisição de acordo com o nível/categoria do CAC;
- Exclusão do dispositivo que considerava trajeto como qualquer itinerário, sem retirar a possibilidade de transporte de uma arma em condição de pronto uso, desde que expedida guia eletrônica de tráfego;
- Supressão da dispensa de autorização e apostilamento de dispositivos ópticos de pontaria;
- Extensão da marcação de munições para todas as munições comercializadas no Brasil, não só aquelas adquiridas pelos órgãos de segurança pública;
- Supressão da nova anistia no Estatuto do Desarmamento;
- Inclusão de categorias com direito ao porte de arma e presunção de necessidade para o porte pessoal em relação a categorias vinculadas à segurança pública.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

